



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 304

00022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 304, DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da *Gratificação de Serviço Voluntário*, de que trata a *Lei nº 10.486*, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela *Lei nº 5.645*, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da *Lei nº 10.871*, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela *Lei nº 11.090*, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O ANEXO XI da Medida Provisória 304, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO XI

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA – GEDET

(§2º do art.21)

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em R\$

| VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO | | | |
|--|-----------------|-----------------|----------------------------|
| TITULAÇÃO | 20 HORAS | 40 HORAS | DEDICAÇÃO EXCLUSIVA |
| CURSO NORMAL | 341,23 | 592,60 | 782,84 |
| GRADUADO | 341,23 | 592,60 | 782,84 |
| APERFEIÇOAMENTO | 341,23 | 592,60 | 782,84 |
| MESTRADO | 448,77 | 989,18 | 1.352,20 |
| DOUTORADO | 550,00 | 1.285,00 | 1.996,00 |

JUSTIFICAÇÃO

Essa gratificação será concedida com base na titulação e o regime de trabalho do docente. No caso dos professores dos extintos Territórios faz-se necessária uma observação quanto a titulação, tendo em vista que grande parte dos docentes não detêm o diploma de graduação e possui tão-somente o curso normal. Os Territórios Federais eram consideradas regiões inóspitas e ainda hoje, de difícil acesso e as pessoas que ali residiam encontravam grandes obstáculos para se deslocarem a outros locais para participação em curso de graduação ou pós-graduação. E essa parcela de professores são justamente aqueles com mais tempo de serviço, cuja dedicação ao magistério remota à época em que ainda existiam os Territórios Federais, e eles ministravam aulas no interior, onde as condições de trabalho eram as mais precárias.

A manter o anexo XI da Medida Provisória nº 304/2006, da forma apresentada pelo Executivo, muitos professores serão prejudicados e discriminados pelo fato de suas situações funcionais específicas não serem contempladas pela concessão da Gratificação Específica de Docência dos Servidores dos extintos Territórios.

A maioria dos docentes inclusive já alcançaram as classes e níveis compatíveis à titulação de mestrado e doutorado mediante progressão funcional por tempo de serviço e por mérito conforme previsto no Decreto 94.664/87, o qual regulamentou a Lei nº 7.546/87 que criou o Plano Único de Classificação e Retribuição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cargos e Empregos.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2006.


Deputado **EDUARDO SEABRA - AP**

